

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Vogal): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão proposta pela Procuradoria-Geral da República contra a alegada mora do Congresso Nacional em regulamentar as atividades penosas, previstas no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

O eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes, votou no sentido de conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por omissão e julgar procedente o pedido para reconhecer a mora do Congresso Nacional na regulamentação do adicional de penosidade aos trabalhadores urbanos e rurais, disposto no art. 7º, XXIII, da CF. Fixou, ainda, o prazo de 18 meses, a contar da publicação da ata de julgamento, para a adoção de medidas legislativas constitucionalmente exigíveis para suplantar a omissão.

Pois bem.

Acompanho integralmente o voto de Sua Excelência. Acrescento apenas que o legislador tratou das atividades penosas, de forma parcial, em leis esparsas, tais como a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017.

O referido texto normativo incluiu o art. 611-B à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para prever a ilicitude de supressão ou redução de direitos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. Entre os direitos impossíveis de serem afastados, previu o **adicional de remuneração para as atividades penosas**, insalubres ou perigosas, consoante disposto no inciso XVIII do referido diploma.

Apesar disso, a atuação do legislador não foi suficiente para

assegurar o direito ao adicional de remuneração para aqueles trabalhadores urbanos e rurais que realizam atividades consideradas penosas.

Como bem colocado pelo Relator, esse direito está expressamente previsto no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, juntamente com os adicionais de remuneração para as atividades insalubres e perigosas, porém apenas essas últimas estão regulamentadas, o que torna ainda mais evidente a lacuna em relação ao adicional de remuneração das atividades penosas. Vale dizer, das três atividades indicadas no referido inciso, somente as penosas não estão conceituadas em texto legal promulgado para esse fim.

Tampouco há leis específicas que elenquem as atividades penosas ou que deleguem a algum órgão técnico esse dever, tal como ocorre com as insalubres e perigosas. Há apenas pontuais normatizações que tratam de categorias específicas, tal qual a Lei n. 8.112/1990, cujo art. 71 se direciona exclusivamente aos servidores públicos federais, como observou o relator.

Desta feita, a determinação expressa no texto constitucional de que a garantia do adicional de remuneração para as atividades penosas ocorrerá “na forma da lei” mostra-se inconclusa, não sendo cumprida em sua plenitude.

Posto isso, acompanho o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, em sua integralidade. Assim, conheço da ação direta de inconstitucionalidade por omissão e, no mérito, voto pela sua procedência.

No mesmo sentido, voto no sentido de acompanhar o eminente Relator, que fixou o prazo de 18 meses, a contar da publicação da ata de julgamento, para a adoção das medidas legislativas necessárias para sanar a presente mora legislativa.

É como voto.